



**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR**

10 de 18 12 03

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6.659-H
CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

EMENTA

INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FUNEDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

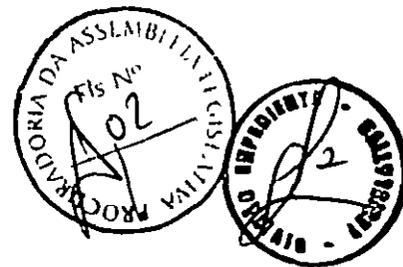
À COMISSÃO **SEGURIDADE, SOCIAL E SAÚDE**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO **INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) GISLAINE LANDIM

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÉDO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

Autógrafo nº 100 Complementar
30/ dezembro / 2003



PROJ LEI COMPLEMENTAR 10 /2003



PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 18 / 12 Rec Por *Francisco*

**Institui o Fundo Estadual de
Desenvolvimento Econômico e Social
do Estado do Ceará - FUNEDES e dá
outras providências.**

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará – FUNEDES de natureza contábil-financeira para financiamento das políticas de desenvolvimento econômico, social, de infraestrutura, no âmbito regional, local e setorial, com implementação através de políticas, programas, projetos e ações governamentais

§ 1º – O Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará – FUNEDES é vinculado à Secretaria de Planejamento do Estado do Ceará que será a responsável por sua gestão e pelo suporte técnico e material

§ 2º - Os recursos do FUNEDES serão destinados, exclusivamente, aos programas finalísticos dos órgãos que integram a Administração Estadual e aos investimentos de capital, não sendo em nenhuma hipótese permitida a utilização em despesas com pessoal, encargos e demais despesas correntes não vinculadas diretamente aos investimentos ou ações apoiadas pelo fundo

Art. 2º. Os Programas estaduais finalísticos e de investimento em infraestrutura e em ações sociais a serem financiados com recursos do Fundo serão avaliados por um Conselho Deliberativo e de Avaliação, ao qual competirá, também, receber as prestações de contas dos investimentos realizados e avaliar seus resultados

Parágrafo Único – A prestação de contas de que trata o caput deste artigo, não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo, de apresentar as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas vigentes

Art. 3º - O Conselho Deliberativo e de Avaliação de programas de Investimentos em Infra-estrutura e em Ações Sociais de que trata o artigo 2º desta Lei, será presidido pelo Secretário de Planejamento e Coordenação, sendo composto pelos titulares e/ou suplentes, dos seguintes órgãos

- I Secretaria do Planejamento e Coordenação,
- II Secretaria da Fazenda,
- III Secretaria de Infra-Estrutura,

[Handwritten signature]
19



ESTADO DO CEARÁ



- IV Secretana dos Recursos Hídricos,
- V Secretana de Educação,
- VI Secretana da Saúde,
- VII Secretana da Ação Social,
- VIII Secretana do Trabalho e do Empreendedorismo,
- IX Secretana de Ciência e Tecnologia,
- X Secretana de Cultura,
- XI Secretana do Desenvolvimento Econômico,
- XII Secretana da Agricultura e da Pecuária,
- XIII Secretana do Turismo,
- XIV Secretana do Desenvolvimento Local e Regional

Art. 4º - Constituem receitas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNEDES

- I contribuições de empresas interessadas em participar dos programas estaduais de investimento em infra-estrutura e em ações sociais,
- II transferência à conta do orçamento estadual,
- III receitas de convênios com instituições públicas, privadas e multilaterais,
- IV receitas advindas de retornos de investimento dos fundos extintos,
- V auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras,
- VI receitas decorrentes das aplicações financeiras dos seus recursos,
- VII doações, legados e outros recursos a ele destinados

§ 1º - As contribuições previstas no inciso I deste artigo, quando efetuadas por empresas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, deverão deduzir do saldo devedor do imposto apurado em cada período, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no período, nas condições e hipóteses previstas em regulamento

§ 2º - As contribuições previstas no inciso I deste artigo serão recolhidas no 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da apuração do imposto e nas demais hipóteses, nos prazos de recolhimento do imposto, previstos na legislação do ICMS

§ 3º - O recolhimento da contribuição de que trata o parágrafo anterior, dar-se-á em Documento de Arrecadação Estadual, com código de receita específico do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social

§ 4º - As contas serão abertas no Banco do Estado do Ceará, com base nos objetivos fundamentais previstos no artigo 6º desta Lei Complementar, para



ESTADO DO CEARÁ



movimentação dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social e integração o Sistema de Caixa Único do Estado

§ 5º - A Secretana da Fazenda do Estado do Ceará repassará 25% (vinte e cinco por cento) do valor arrecadado com as contribuições previstas no inciso I do caput deste artigo para os municípios cearenses, com base nos critérios e nos prazos de rateio da Cota Parte do ICMS

§ 6º - Deverá ser mantida no mínimo, a proporcionalidade de 0,75% do ICMS, incidente sobre os recursos recebidos a título de contribuição prevista no inciso I deste artigo, destinando-os a aplicação em atividades produtivas conforme o disposto no artigo 209 da Constituição Estadual

Art. 5º - Compete à Secretana da Fazenda do Estado do Ceará

- I estabelecer os controles fiscais para efetiva arrecadação dos recursos do FUNEDES,
- II arrecadar e administrar financeiramente os recursos do fundo,
- III aplicar as sanções previstas na legislação do ICMS aos casos de desrespeito aos cumprimentos das contribuições previstas no inciso I do artigo 4º desta Lei

Art. 6º - Constituem os objetivos fundamentais do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNEDES

- I promover a atração de investimentos públicos e privados, assegurando incentivos às empresas consideradas fundamentais para dinamização e modernização das atividades industriais, comerciais, agrícolas, turísticas, pecuárias e do comércio exterior,
- II fortalecer a infra-estrutura de comunicação, energia, transporte e de recursos hídricos voltados para o desenvolvimento das atividades produtivas no território cearense,
- III financiar os investimentos das políticas, dos programas e projetos de desenvolvimento urbano, habitação, saneamento,
- IV oferecer subsídios financeiros, através de micro crédito, bem como, financiar as atividades produtivas para o fortalecimento das micro, pequenas e médias empresas e o estímulo ao desenvolvimento de novos negócios, a fim de gerar trabalho e renda, com vistas ao desenvolvimento econômico e social do Estado,
- V proporcionar o desenvolvimento das atividades artesanais, estimulando o fortalecimento e a estruturação das cadeias produtivas do artesanato cearense como a produção e a comercialização associada ao turismo,
- VI estimular a dinamização da produção cultural através de incentivos as atividades culturais de interesse do povo cearense, bem como associadas ao desenvolvimento turístico do nosso Estado,
- VII agregar e articular esforços através de parcerias, contribuindo para o aumento da produtividade e da competitividade da economia



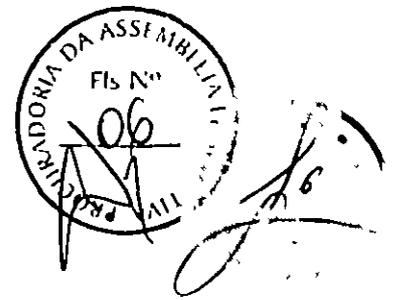
ESTADO DO CEARÁ



- cearense, na indústria, na agricultura, na pecuária, no turismo, no meio rural e urbano, a fim de gerar e distribuir riqueza, reduzindo a pobreza de forma sustentável,
- VIII promover e disseminar a agricultura de alto valor agregado como a fruticultura, floricultura, agricultura irrigada, bem como aqüicultura, caprinocultura, e ovinocultura através da concessão de crédito aos agentes produtivos e às cooperativas, assim como financiar o desenvolvimento de novas tecnologias produtivas,
 - IX articular parcerias para promover a capacitação de recursos humanos, direcionada para o atendimento das demandas regionais, locais e setoriais,
 - X Estimular estudos, pesquisas e desenvolver projetos sobre os recursos naturais para aumentar a capacidade de suporte ao desenvolvimento econômico,
 - XI realizar estudos e implementar políticas setoriais e estratégias de ação com vistas ao desenvolvimento sustentável,
 - XII utilizar parâmetros e indicadores de desempenho para as políticas, programas, projetos e instituições, bem como para o monitoramento ambiental e sua compatibilização com as atividades produtivas,
 - XIII implementar políticas, Programas, Projetos Estruturantes, diretrizes para o fortalecimento da infra-estrutura e o desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado do Ceará,
 - XIV promover estudos e implementar projetos para otimização da oferta hídrica e, especialmente, o uso eficiente das águas superficiais e subterrâneas, para consumo humano e atividades produtivas,
 - XV desenvolver tecnologias inovadoras, adequadas à realidade regional, como o uso de energias alternativas, prospecção e dessalinização de águas subterrâneas, métodos de irrigação de alta eficiência e outros que sejam de interesse do governo cearense,
 - XVI realizar parcerias, visando a formação de recursos humanos mormente na gestão dos recursos naturais e seu aproveitamento racional,
 - XVII fortalecer o ensino técnico de nível médio e de nível superior no trópico do semi-árido,
 - XVIII mobilizar a sociedade civil, visando a convivência com os fenômenos climáticos adversos e para tirar proveito das vantagens comparativas inerentes à região,
 - XIX estimular o fortalecimento do desenvolvimento endógeno das comunidades, apoiando o "empreendedorismo" em todas as suas formas,
 - XX promover intercâmbio nacional e internacional, com o objetivo de vencer etapas, transferir conhecimentos e estabelecer mecanismos gerenciais práticos e exequíveis



ESTADO DO CEARÁ



Art. 7º - A aplicação dos recursos disponíveis no Fundo, nas políticas, programas e projetos de desenvolvimento, dar-se-ão com base nas deliberações do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, mediante plano de aplicação regional, local ou setorial, em que estejam definidos os custos e benefícios e em perfeita sintonia com os objetivos nele previstos, e claramente estabelecidos os resultados esperados, as metas e os indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação pelo Conselho

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPL. DIANTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

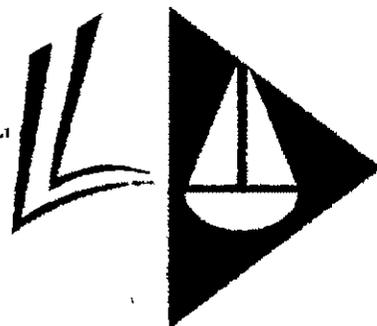
() Publique-se e inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em, 18/12/2013 _____
Presidente / Secretário

Solene de 1ª convocação Extraordinária

10 de 12 do 2013
Quarta

1ª: autorizada com o nº. 183
P. futuro encaminhado - 2013
Justiça, Saúde, Indústria e Comércio,
Serviço Pub. e Bases ment.
BR 19/12/103



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar N.º 10/2003

Encaminhe-se à Procuradoria

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0441/03

Mensagem 6 659-H

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 659-H, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei Complementar que *“Institui o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará – FUNEDES e dá outras providências ”*

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que

“ O incluso Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a criação de Fundo cujos recursos econômicos se destinam a financiar as políticas de desenvolvimento econômico, social, de infra-estrutura, no âmbito regional, local e setorial, com implementação através de políticas, programas, projetos e ações governamentais

Dispõe também o projeto, sobre a criação de um Conselho Deliberativo e de Avaliações de Programas de Investimentos em Infra-estrutura e em Ações Sociais, composto pelos titulares de quase todas as Secretarias que integram a Administração Estadual, ao qual incumbe estabelecer as diretrizes de aplicação dos recursos do

M

Fundo, e receber as prestações de contas dos investimentos realizados, avaliando seus resultados

A propositura irá contribuir para o desenvolvimento das ações governamentais, propiciando um melhor atendimento da coletividade, alvo maior da Administração Pública "

O projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao criar o FUNEDES - Fundo Estadual DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de

propor Leis que disponham de organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO CEARÁ, integrante da Administração Direta na forma da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003

Cumprе ressaltar que a administração financeira do Fundo pela Secretaria da Fazenda (art 5º da proposta) está em consonância com o disposto no art 209 da Constituição Estadual

Por fim, *ex-vi* do art 206, da Constituição Estadual, as normas de instituição e condições de funcionamento de fundos hão de ser criadas mediante Lei Complementar Estadual, devendo a sua aprovação na Assembléia Legislativa observar o art. 249 do Regimento Interno da Casa

O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzò generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 29 de dezembro de 2003


José Leite Jucá Filho
Procurador

EMENDA A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 01/03



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

CEA

A Cidadania em Destaque

Acrescenta a alínea XXI ao Art. 6º do Projeto de Lei Complementar que Institui o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do estado do Ceará – FUNEDES, que “Promove e estimula a interiorização do turismo”.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

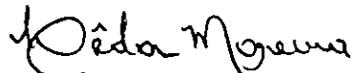
Art. 6º -

XXI – Promover e estimular a interiorização do turismo, preservando a cultura local e regional, com ênfase nos festejos religiosos, recursos naturais, arqueológicos e históricos.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2003.


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ


PPS


- PSL -

CCJ

Helita

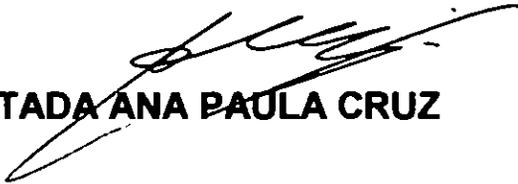
22/12/03

JUSTIFICATIVA

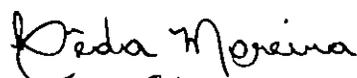
Considerando que a interiorização do turismo se faz necessária tendo em vista que o nosso interior do Estado possui inesgotáveis fontes de recursos naturais, históricos, arqueológicos e religiosos que precisam de uma melhor atenção, como forma de geração de emprego e renda, e inclusão social por parte destes munícipes

Para que a democratização do turismo seja facilitada, é importante o desenvolvimento de políticas públicas que promovam e estimulem o turismo interiorano, de forma que este seja contemplado pelo FUNEDES, possibilitando o financiamento destas políticas que visam o desenvolvimento econômico e social.

Ciente da importância de que trata esta Emenda à mensagem governamental, solicito a colaboração de todos os Parlamentares desta Casa Legislativa, no sentido de apoiá-la e aprová-la, contribuindo assim de forma decisiva no fortalecimento de políticas públicas que venham a beneficiar o interior cearense


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ


PPS


- PSL -

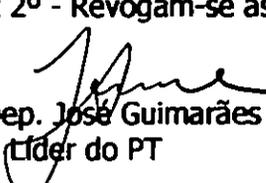
Modifica o Artigo 3º do Projeto de Lei complementar nº 10/03 acrescentando novos itens.

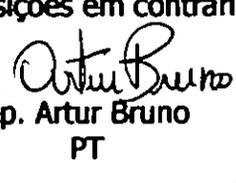
Art 1º - Modifica o Artigo 3º do Projeto de Lei complementar nº 10/03 acrescentando novos itens e passa a ter a seguinte redação:

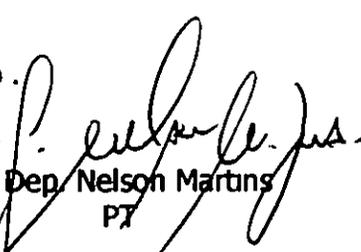
“ Art.3º.....

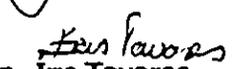
- I-.....
- II-.....
- III-.....
- IV-.....
- V-.....
- VI-.....
- VII-.....
- VIII-.....
- IX-.....
- X-.....
- XI-.....
- XII-.....
- XIII-.....
- XIV-.....
- XV- CREA
- XVI- OAB - CE
- XVII- CUT- CE
- XVIII- FETRAECE
- XIX- UECE
- XX- UVA
- XXI- URCA.”

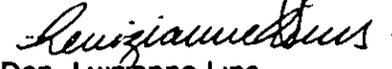
Art 2º - Revogam-se as disposições em contrário .


Dep. José Guimarães
Líder do PT


Dep. Artur Bruno
PT

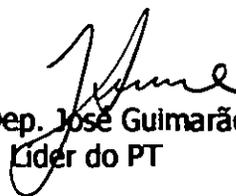

Dep. Nelson Martins
PT


Dep. Inês Tavares
PT

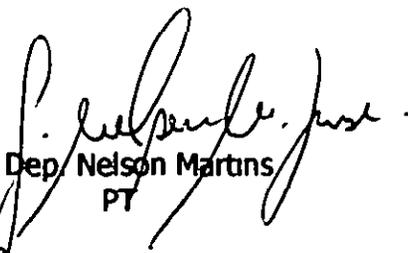

Dep. Luizianne Lins
PT

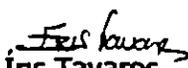
Justificativa

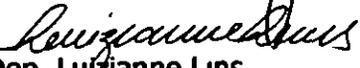
A presente Emenda visa democratizar e efetivar a participação da sociedade civil no Conselho Deliberativo do FUNEDES, uma vez que este avaliará resultados de investimentos voltados para o desenvolvimento econômico, social, de infraestrutura, no âmbito regional, local e setorial, com implementação através de políticas, programas, projetos e ações governamentais de interesse de toda a sociedade cearense.


Dep. José Guimarães
Lider do PT


Dep. Artur Bruno
PT


Dep. Nelson Martins
PT


Dep. Íris Tavares
PT


Dep. Luizianne Lins
PT

*Proposta pelo
Autor*

03
- DIVISÃO DE EXPEDIENTE
16
- ONTASIA

EMENDA ADITIVA Nº 03/03

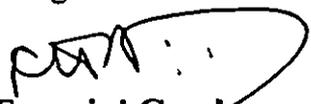
*Acrescenta parágrafo unico ao art 7º do
Projeto de Lei Complementar que institui
o Fundo Estadual de Desenvolvimento
Econômico e Social do Estado do Ceará-
FUNEDES*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA

Artigo Único Fica o art 7º do Projeto de Lei Complementar que institui o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará – FUNEDES acrescido do parágrafo único com a seguinte redação

“ Parágrafo único. Na análise e avaliação das políticas, programas e projetos de desenvolvimento por parte do Conselho a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á prioridade às iniciativas localizadas nos municípios do interior, em comparação com aquelas localizadas no Complexo Industrial do Pecém, nas cidades de porte médio e na Região Metropolitana de Fortaleza, podendo, inclusive, aumentar para este fim, o percentual de que trata o § 1º do art. 4º, para até o limite de 50%. ”

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de dezembro de 2003


Deputado Francini Guedes

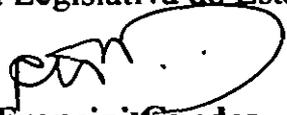
JUSTIFICATIVA

Apresentamos Emenda Aditiva com vistas a acrescentar parágrafo único ao art 7º do Projeto de Lei Complementar que institui o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará- FUNEDES

Entendemos ser de fundamental importância para o desenvolvimento equilibrado do Estado do Ceará, a prioridade nas ações voltadas para os municípios localizados no interior, objetivando, dessa forma, contrabalançar a excessiva concentração industrial e de serviços na Região Metropolitana de Fortaleza e na área do Pecém

Ainda, com a nossa proposta, as empresas contribuintes do ICMS – Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-interessadas em participar dos programas estaduais em investimento relacionado a infra-estrutura e ações sociais, em iniciativas localizadas no interior do Estado, poderão ter deduzidas as suas contribuições para até o limite de 50% (cinquenta por cento) do imposto a recolher

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de dezembro de 2003


Deputado Francini Guedes

PLC 10/03-H

EMENDA ADITIVA Nº 04/03

*Acrescenta parágrafo ao art 2º do
Projeto de Lei Complementar que institui
o Fundo Estadual de Desenvolvimento
Econômico e Social do Estado do Ceará -
FUNEDS*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA

Artigo Único Fica o art 2º do Projeto de Lei Complementar que institui o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará – FUNEDS, acrescido de parágrafo, com a seguinte redação

Art. 2º.....

“Parágrafo Segundo. Caberá ao Conselho Deliberativo e de Avaliação de que trata o caput deste artigo, encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará Relatório Quadrimestral Circunstanciado das atividades desenvolvidas por este órgão.”

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de dezembro de 2003


Deputado Francini Guedes

JUSTIFICATIVA

Apresentamos Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar que institui o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará – FUNEDES, com vistas a incluir dentre as competências do *Conselho Deliberativo e de Avaliação enviar à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará Relatório Quadrimestral Circunstanciado das atividades desenvolvidas por este órgão Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.*

O Poder Legislativo exerce a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Direta, Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, nos termos do art 68 da Constituição Estadual

Dessa forma, a aplicação dos recursos públicos inerentes ao FUNEDES merecem a atenção especial do Poder Legislativo, mormente por estar direcionada ao financiamento de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento econômico, social e de infra-estrutura do Estado do Ceará

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de dezembro de 2003


Deputado Francini Guedes

Nº 05



EMENDA SUPLETIVA A PROJETO DE LEI

**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

CEARA
A Cidadania em Destaque

“Altera o inciso VII da Proposta de Projeto de Lei Complementar que Institui o FUNEDES, acrescentando o setor de Comércio e Serviços como objetivos fundamentais deste fundo”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 6º -

VII. agregar e articular esforços através de parcerias, contribuindo para o aumento da produtividade e da competitividade da economia cearense, na indústria, no comércio, na agricultura, na pecuária, no turismo, no meio rural e urbano, na área de serviços, a fim de gerar e distribuir riqueza, reduzindo a pobreza de forma sustentável.

Sala das Sessões, em 29 de dezembro de 2003.

DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

*Recebi em 29/12/03
Jacqueline Queiroz
- CCJR -*

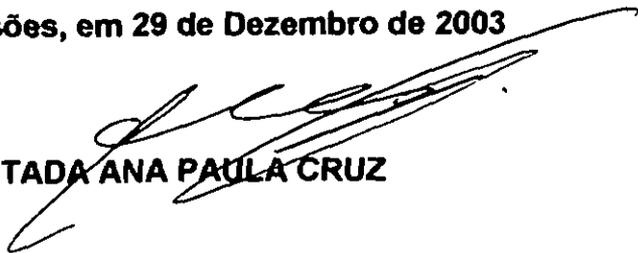
JUSTIFICATIVA

Considerando que o comércio e a área de serviços respondem por significativa parcela de fonte de geração de emprego e renda, sendo inclusive importante alavanca no desenvolvimento de políticas públicas que visem o fortalecimento destas, na capital e interior.

Considerando que a inclusão destes setores virá a contribuir de forma decisiva no aumento da competitividade e produtividade, por meio deste fundo que possibilitará a geração de empregos, diminuindo as desigualdades sociais.

Ciente da importância de que trata esta Emenda à mensagem governamental, solicito a colaboração de todos os Parlamentares desta Casa Legislativa, no sentido de apoiá-la e aprová-la, contribuindo assim de forma decisiva no fortalecimento de políticas públicas que venham a garantir a participação dos setores do comércio e de serviços a integrar um dos objetivos do FUNEDES.

Sala das Sessões, em 29 de Dezembro de 2003


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

Emenda Aditiva n.º ____/2003 06

Acrescenta o inciso XV ao Artigo 3º do Projeto de Lei Complementar n.º ____/2003, que institui o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará - FUNEDES.

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso XV ao artigo 3º do Projeto de Lei Complementar n.º ____/2003

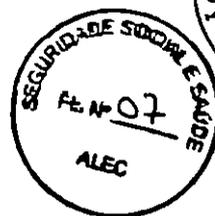
Art. 3º.

XV – Secretaria do Governo

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 23 de dezembro de 2003


Adair Barreto
Deputado Estadual


Osmar Baquít
Deputado Estadual



Emenda Aditiva 007/2003.07
à Mensagem 6659-H - Projeto de Lei Complementar nº 10 66/2003

Acrescenta os incisos XV, XVI, XVII e
XVIII ao art 3º

Acrescenta-se ao art. 3º os incisos XV, XVI, XVII e XVIII, com a seguinte
redação

Art. 3º

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- X -
- XI -
- XII -
- XIII -
- XIV -

- XV – **Secretaria de Turismo;**
- XVI – **Secretaria da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente;**
- XVII – **Secretaria da Controladoria,**
- XVIII – **Secretaria da Administração.**

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 29
de dezembro de 2003

Tânia Gurgel
Deputada Tânia Gurgel

Justificativa

O turismo constitui-se forte indutor do desenvolvimento notadamente na área do turismo ecológico, religioso e rural, sendo portanto justo à Pasta responsável pelo turismo fazer parte do Conselho deliberativo do FUNEDES, trazendo desse modo valiosa contribuição às ações a serem deliberadas pelo mesmo.

O desenvolvimento econômico e social passa necessariamente por questões pertinentes aos recursos naturais ligados ao meio ambiente, desse modo, a participação da SOMA como integrante do Conselho trará elementos técnicos importantes nessa área para a aprovação e avaliação dos Programas apoiados pelo FUNEDES.

A presente emenda propõe a inclusão da Secretaria da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente (SOMA) e da Secretaria de Turismo (SETUR) no Conselho Deliberativo e de Avaliação do FUNEDES, pastas essenciais no processo de desenvolvimento sustentável do Estado.

Além da inclusão das Pastas acima citadas há também a necessidade de inserir as Secretarias da Controladoria (SECON) e da Administração (SEAD), pastas estas importantes no processo de integração e controle da operacionalização do Fundo em questão.

Fortaleza/CE, 29 de dezembro de 2003

Tânia Gurgel
Deputada Tânia Gurgel



Emenda Aditiva 08 /2003
à Mensagem 6659-H - Projeto de Lei Complementar nº 10/2003

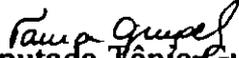
Acrescenta um novo parágrafo ao artigo
4º.

Acrescenta-se um novo parágrafo ao art 4º preferencialmente inserido após o
§ 1º do mesmo artigo, com a seguinte redação:

Art 4º

§ ___º - **O Conselho Deliberativo e de Avaliação poderá, excepcionalmente, aumentar a dedução para até 50% (cinquenta por cento) das contribuições previstas no § 1º, quando os recursos forem destinados exclusivamente para programas e investimentos em Municípios com menor IDH - Índice de Desenvolvimento Humano.**

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza,
29 de dezembro de 2003


Deputada Tânia Gurgel

Justificativa

A presente emenda objetiva diferenciar os montantes a serem deduzidos do imposto apurado de empresas no período, favorecendo maior índice de dedução para os projetos e programas implantados em Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH

A proposta da presente emenda visa oportunizar e favorecer a execução de Programas e Projetos em Municípios mais pobres e que precisam de investimentos voltados ao desenvolvimento econômico e social sustentável

Considerando que o Fundo será monitorado e avaliado pelo Conselho, este poderá sim ter a competência de deliberar sobre o aumento do montante referente à dedução da contribuição, desde que favoreça exclusivamente os Municípios mais pobres do Ceará

Fortaleza/CE, 29 de dezembro de 2003

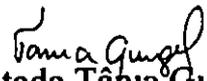
Tânia Gurgel
Deputada Tânia Gurgel

Emenda de Redação 09 /2003
à Mensagem 6659-H - Projeto de Lei Complementar nº 10/2003

Substitui no art 7º o nome do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social para **Conselho Deliberativo e de Avaliação**.

Onde se lê no art. 7º “Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social” leia-se “**Conselho Deliberativo e de Avaliação**”.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2003


Deputada Tânia Gurgel

Justificativa

A presente emenda propõe efetivar a correção de equívoco contido no art 7º, quando determina o Conselho Deliberativo e de Avaliação com outra nomenclatura, chocando-se com o previsto no art 2º do Projeto de Lei Complementar nº 10/2003

Fortaleza/CE, 29 de dezembro de 2003


Deputada Tânia Gurgel

Emenda Aditiva 10 /2003
à Mensagem 6659-H - Projeto de Lei Complementar nº 10/2003

Acrescenta inciso ao artigo 6º

Acrescenta um novo inciso ao art. 6º, com a seguinte redação.

Art 4º

- **Apoiar Programas e Projetos direcionados às pessoas e grupos em situação de risco pessoal e social com foco na família, observada a perspectiva do desenvolvimento econômico e social sustentável.**

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2003

Tânia Gurgel
Deputada Tânia Gurgel

Justificativa

A presente emenda propõe incluir como objetivo do FUNEDES o apoio a Programas e Projetos voltados ao público alvo da Política de Assistência Social. A referida inclusão propiciará a implantação de investimentos de infra estrutura na área social voltadas ao público em situação de maior vulnerabilidade social. Outro aspecto importante a destacar é que o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS não contempla recursos na área de investimento/capital e o Fundo de Pobreza focaliza apenas um segmento, enquanto que com a inclusão da Política de Assistência Social neste FUNEDES abre a possibilidade de novas perspectivas para a área social.

A aprovação da presente emenda representa a certeza de que não se pode pensar em trabalhar o desenvolvimento econômico e social sem pensar no desenvolvimento das pessoas mais pobres do Estado.

Fortaleza/CE, 29 de dezembro de 2003

Tânia Gurgel
Deputada Tânia Gurgel

EMENDA ADITIVA. N.º 11/03
A MENSAGEM 6659-H DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 10/03

Adiciona Inciso XV ao art.3º da Mensagem 6659-H da Convocação Extraordinária-Projeto de Lei Complementar 10/03

Adicione-se Inciso XV ao Art.3º da A Mensagem 6659-H da Convocação Extraordinária-Projeto de Lei Complementar 10/03 ficando sua redação como se segue

"Art 3º O Conselho Deliberativo e de Avaliação de programas de investimentos em infraestrutura e em ações sociais de que trata o artigo 2º desta Lei, será presidido pelo Secretário de Planejamento e Coordenação, sendo composto pelos titulares e/ou suplentes, dos seguintes órgãos e entidades

XV- Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Ceará- MOVA-SE.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de dezembro de 2003


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo democratizar o Conselho Deliberativo e de Avaliação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará com a participação da sociedade civil tendo em vista que o projeto somente admite a participação de secretários de estado

Retirado



EMENDA ADITIVA - 12/03
A MENSAGEM 6659-H DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 10/03

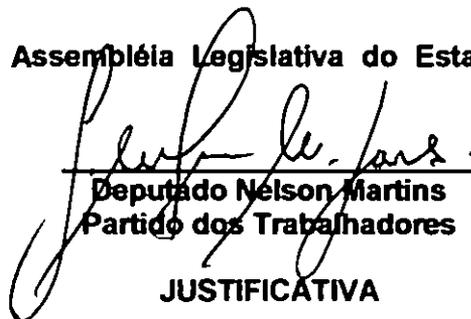
**Adiciona Inciso XV ao art.3º da Mensagem
6659-H da Convocação Extraordinária-
Projeto de Lei Complementar 10/03**

Adicione-se Inciso XV ao Art.3º da A Mensagem 6659-H da Convocação Extraordinária-
Projeto de Lei Complementar 10/03 ficando sua redação como se segue

"Art 3º. O Conselho Deliberativo e de Avaliação de programas de investimentos em infra-
estrutura e em ações sociais de que trata o artigo 2º desta Lei, será presidido pelo
Secretário de Planejamento e Coordenação, sendo composto pelos titulares e/ou
suplentes, dos seguintes órgãos e entidades

XV- Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de
dezembro de 2003


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo democratizar o Conselho Deliberativo e de
Avaliação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do
Ceará com a participação da sociedade civil tendo em vista que o projeto somente admite
a participação de secretários de estado



EMENDA ADITIVA - 13/03
A MENSAGEM 6659-H DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 10/03

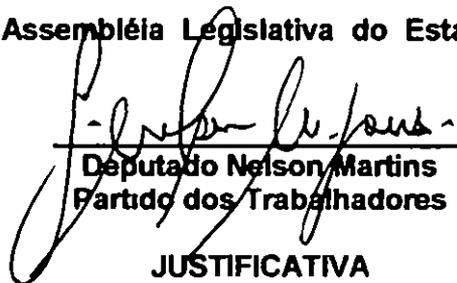
**Adiciona Inciso XV ao art.3º da Mensagem
6659-H da Convocação Extraordinária-
Projeto de Lei Complementar 10/03**

Adicione-se Inciso XV ao Art.3º da A Mensagem 6659-H da Convocação Extraordinária-
Projeto de Lei Complementar 10/03 ficando sua redação como se segue

"Art 3º O Conselho Deliberativo e de Avaliação de programas de investimentos em infra-
estrutura e em ações sociais de que trata o artigo 2º desta Lei, será presidido pelo
Secretário de Planejamento e Coordenação, sendo composto pelos titulares e/ou
suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

XV- Ordem dos Advogados do Brasil secção Ceará

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de
dezembro de 2003



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo democratizar o Conselho Deliberativo e de
Avaliação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do
Ceará com a participação da sociedade civil tendo em vista que o projeto somente admite
a participação de secretários de estado.



EMENDA MODIFICATIVA 14/03
A MENSAGEM 6659-H DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 10/03

**Modifica art.3º da Mensagem 6659-H da
Convocação Extraordinária-Projeto de Lei
Complementar 10/03**

Modifique-se Art.3º da A Mensagem 6659-H da Convocação Extraordinária-Projeto de Lei Complementar 10/03 ficando sua redação como se segue

"Art 3º O Conselho Deliberativo e de Avaliação de programas de investimentos em infraestrutura e em ações sociais de que trata o artigo 2º desta Lei, será presidido pelo Secretário de Planejamento e Coordenação, sendo composto pelos titulares e/ou suplentes, dos seguintes órgãos e entidades.

XV- entidades da sociedade civil em igual número ao dos representantes de órgãos governamentais

Parágrafo único- Os representantes da sociedade civil no Conselho serão indicados em Assembléia Geral com ampla divulgação nos meios de comunicação."

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de dezembro de 2003

Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo democratizar o Conselho Deliberativo e de Avaliação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará com a participação da sociedade civil tendo em vista que o projeto somente admite a participação de secretários de estado



EMENDA MODIFICATIVA - 15/03
A MENSAGEM 6659-H DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 10/03

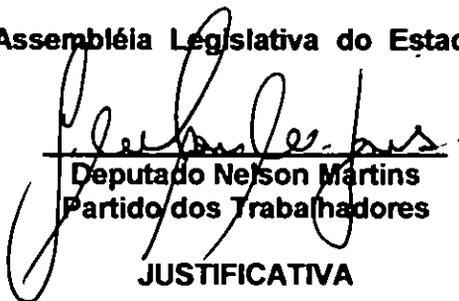
**Modifica §1º do art.4º da Mensagem 6659-H
da Convocação Extraordinária-Projeto de
Lei Complementar 10/03**

Modifique-se o §1º do Art.3º da Mensagem 6659-H da Convocação Extraordinária-Projeto de Lei Complementar 10/03 ficando sua redação como se segue

Art 4º Constituem recetras do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNEDES

§ 1º As contribuições previstas no inciso I deste artigo, quando efetuadas por empresas contnbuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, deverão deduzir do saldo devedor do imposto apurado em cada periodo, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no periodo, nas condições e hipóteses a serem previstas em Lei

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de dezembro de 2003


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fazer com que o Poder Legislativo tenha controle efetivo sobre como será realizada a dedução, no saldo devedor do ICMS apurado, das contribuições de empresas interessadas em participar dos programas estaduais de investimento em infra-estrutura e em ações sociais

Emenda Modificativa 16/2003
à Mensagem 6659- H – Projeto de Lei Complementar n° 10/2003

Modifica o item 'XVII'
do artigo 6°

Modifica-se o item 'XVII' do artigo 6°, que passa a ter a seguinte redação

Art. 6° - *OMISSIS*

I – *OMISSIS*

II – *OMISSIS*

III – *OMISSIS*

IV – *OMISSIS*

V – *OMISSIS*

VI – *OMISSIS*

VII – *OMISSIS*

VIII – *OMISSIS*

IX – *OMISSIS*

X – *OMISSIS*

XI – *OMISSIS*

XII - *OMISSIS*

XIII – *OMISSIS*

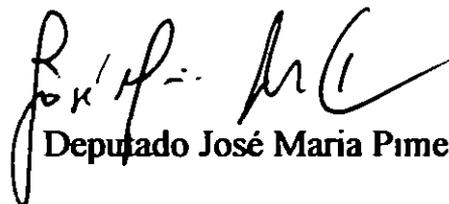
XIV – *OMISSIS*

XV- *OMISSIS*

XVI – *OMISSIS*

XVII – Fortalecer o ensino técnico de nível **fundamental**, médio e de nível superior no trópico do Semi-Árido

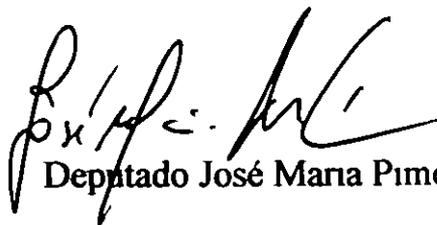
Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de dezembro de 2003.


Deputado José Maria Pimenta

Justificativa

A presente emenda objetiva a inclusão de apoio ao ensino técnico de nível fundamental no trópico semi-árido. Com a inclusão da palavra **fundamental** possibilitará que as Escolas Agrícolas responsáveis pela formação agrícola dos jovens do campo possa receber portanto mais um incentivo à formação de recursos humanos, ao desenvolvimento agrícola, resgatando assim a valorização dessa área tão sacrificada nos últimos tempos.

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 29 de dezembro de 2003


Deputado José Maria Pimenta



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

originado da Mensagem 6.659-H

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/03

Designo Relator o Sr. Deputado Osmar Siqueira

Comissão de Justiça, em 29 de 12 de 2003

Presidente da CCJR

PARECER

PARECER FAVORÁVEL A MENSAGEM.

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 29 DE dezembro DE 2003

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 29 de dezembro de 2003

Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

MATÉRIA: *Projeto de Lei Complementar nº10 de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº6.659-H* – Institui o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará – FUNEDES e dá outras providências, com **Emenda nº01** de autoria das deputadas Gislaine Landim e Lêda Moreira, **Emenda nº 02** de autoria dos deputados José Guimarães, Artur Bruno, Nelson Martins, Íris Tavares e Luiziane Lins, **Emendas nºs 03 e 04** de autoria do deputado Francini Guedes, **Emenda nº05** de autoria da deputada Ana Paula Cruz, **Emenda nº06** de autoria dos deputados Adahil Barreto e Osmar Baquit, **Emenda nº07, 08, 09 e 10** de autoria da deputada Tânia Gurgel, **Emenda nº 11, 12, 13, 14 e 15** de autoria do deputado Nelson Martins, **Emenda nº 16** de autoria do deputado José Maria Pimenta

RELATOR Dep Osmar Baquit

PARECER FAVORÁVEL A MENSAGEM - FAVORÁVEL AS EMENDAS
De números 01, 04, 05, 06, 07, 09, 10, contrária as emendas 02, 03, 08, 11, 12, 13,
retirada pelos autores as emendas 03, 12, 13 e 14 15, 16.

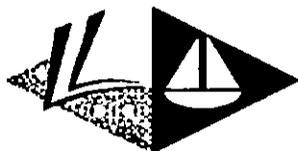
Fortaleza, 30 de 12 de 03

[Assinatura]
RELATOR

**POSIÇÃO DA
COMISSÃO** _____

Fortaleza, _____ de _____ de _____

PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 659 (H)

Projeto de Lei Complementar N.º 10/p3

Designo Relator o Sr. Deputado

Imar Bogiat

Comissão de Justiça, em 30 de dezembro de 2003.



Presidente da CCJR

PARECER

Somos de parecer favorável as emendas
de N.ºs 01-04-05-06-07-09-10 e contraria as
emendas de N.ºs 02-08-11-15 e 16

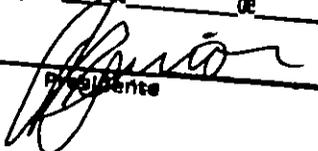
Retiradas as emendas de N.ºs 03-12-13 e 14



RELATOR

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

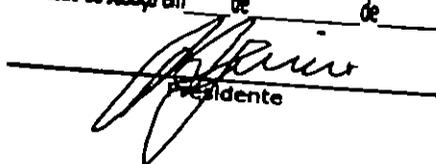
Comissão de Justiça em _____ de _____ de _____



Presidente

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em _____ de _____ de _____



Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 30 de dezembro de 2003
[Handwritten Signature]
1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 30 de dezembro de 2003
[Handwritten Signature]
1º SECRETARIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/03

Institui o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará - FUNEDES, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará – FUNEDES, de natureza contábil-financeira para financiamento das políticas de desenvolvimento econômico, social, de infra-estrutura, no âmbito regional, local e setorial, com implementação através de políticas, programas, projetos e ações governamentais.

§ 1º. O Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará – FUNEDES, é vinculado à Secretaria de Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará, que será responsável por sua gestão e pelo suporte técnico e material.

§ 2º. Os recursos do FUNEDES serão destinados, exclusivamente, aos programas finalísticos dos órgãos que integram a Administração Estadual e aos investimentos de capital, não sendo em nenhuma hipótese permitida a utilização em despesas com pessoal, encargos e demais despesas correntes não vinculadas diretamente aos investimentos ou ações apoiadas pelo fundo.

Art. 2º. Os Programas estaduais finalísticos e de investimento em infra-estrutura e em ações sociais, a serem financiados com recursos do Fundo, serão avaliados por um Conselho Deliberativo e de Avaliação, ao qual competirá, também, receber as prestações de contas dos investimentos realizados e avaliar seus resultados.

§ 1º. A prestação de contas, de que trata o *caput* deste artigo, não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo de apresentar as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas vigentes.

§ 2º. Caberá ao Conselho Deliberativo e de Avaliação, de que trata o *caput* deste artigo, encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Relatório Quadrimestral Circunstanciado das atividades desenvolvidas por este órgão.

Art. 3º. O Conselho Deliberativo e de Avaliação de Programas de Investimentos em Infra-estrutura e em Ações Sociais, de que trata o art. 2º desta Lei, será presidido pelo Secretário do Planejamento e Coordenação, sendo composto pelos titulares e/ou suplentes, dos seguintes órgãos:

I - Secretaria do Planejamento e Coordenação;

II - Secretaria da Fazenda;

III - Secretaria da Infra-Estrutura;

IV - Secretaria dos Recursos Hídricos;

V - Secretaria da Educação Básica;

VI - Secretaria da Saúde;

VII - Secretaria da Ação Social;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ VIII - Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo;
A Cidadania em Destaque

- IX - Secretaria da Ciência e Tecnologia;
- X - Secretaria da Cultura;
- XI - Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
- XII - Secretaria da Agricultura e Pecuária;
- XIII - Secretaria do Turismo;
- XIV - Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional;
- XV - Secretaria do Governo;
- XVI - Secretaria da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente;
- XVII - Secretaria da Controladoria;
- XVIII - Secretaria da Administração.

Art. 4º. Constituem receitas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social -

FUNEDES:

- I - contribuições de empresas interessadas em participar dos programas estaduais de investimento em infra-estrutura e em ações sociais;
- II - transferência à conta do orçamento estadual;
- III - receitas de convênios com instituições públicas, privadas e multilaterais;
- IV - receitas advindas de retornos de investimento dos fundos extintos;
- V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI - receitas decorrentes das aplicações financeiras dos seus recursos;
- VII - doações, legados e outros recursos a ele destinados.

§ 1º. As contribuições previstas no inciso I deste artigo, quando efetuadas por empresas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, deverão deduzir do saldo devedor do imposto apurado em cada período, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no período, nas condições e hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º. As contribuições previstas no inciso I deste artigo serão recolhidas no 10.º (décimo) dia do mês subsequente ao da apuração do imposto e nas demais hipóteses, nos prazos de recolhimento do imposto, previstos na legislação do ICMS.

§ 3º. O recolhimento da contribuição, de que trata o parágrafo anterior, dar-se-á em Documento de Arrecadação Estadual, com código de receita específico do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social.

§ 4º. As contas serão abertas no Banco do Estado do Ceará, com base nos objetivos fundamentais previstos no art. 6.º desta Lei Complementar, para movimentação dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social e integrarão o Sistema de Caixa Único do Estado.

§ 5º. A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará repassará 25% (vinte e cinco por cento) do valor arrecadado com as contribuições previstas no inciso I do *caput* deste artigo para os municípios cearenses, com base nos critérios e nos prazos de rateio da Cota Parte do ICMS.

§ 6º. Deverá ser mantida, no mínimo, a proporcionalidade de 0,75% do ICMS, incidente sobre os recursos recebidos a título de contribuição prevista no inciso I deste artigo, destinando-os a aplicação em atividades produtivas conforme o disposto no art. 209 da Constituição Estadual.

Art. 5º. Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará:

- I - estabelecer os controles fiscais para efetiva arrecadação dos recursos do FUNEDES;
- II - arrecadar e administrar financeiramente os recursos do fundo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ III - aplicar as sanções previstas na legislação do ICMS aos casos de desrespeito aos cumprimentos das contribuições previstas no inciso I do art. 4.º desta Lei.

Art. 6º. Constituem os objetivos fundamentais do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNEDES:

I - promover a atração de investimentos públicos e privados, assegurando incentivos às empresas consideradas fundamentais para dinamização e modernização das atividades industriais, comerciais, agrícolas, turísticas, pecuárias e do comércio exterior;

II - fortalecer a infra-estrutura de comunicação, energia, transporte e de recursos hídricos voltados para o desenvolvimento das atividades produtivas no território cearense;

III - financiar os investimentos das políticas, dos programas e projetos de desenvolvimento urbano, habitação e saneamento;

IV - oferecer subsídios financeiros, através de micro crédito, bem como, financiar as atividades produtivas para o fortalecimento das micro, pequenas e médias empresas e o estímulo ao desenvolvimento de novos negócios, a fim de gerar trabalho e renda, com vistas ao desenvolvimento econômico e social do Estado;

V - proporcionar o desenvolvimento das atividades artesanais, estimulando o fortalecimento e a estruturação das cadeias produtivas do artesanato cearense como a produção e a comercialização associada ao turismo;

VI - estimular a dinamização da produção cultural através de incentivos às atividades culturais de interesse do povo cearense, bem como associadas ao desenvolvimento turístico do nosso Estado;

VII - agregar e articular esforços através de parcerias, contribuindo para o aumento da produtividade e da competitividade da economia cearense, na indústria, no comércio, na agricultura, na pecuária, no turismo, no meio rural e urbano, na área de serviços, a fim de gerar e distribuir riqueza, reduzindo a pobreza de forma sustentável;

VIII - promover e disseminar a agricultura de alto valor agregado como a fruticultura, floricultura, agricultura irrigada, bem como aqüicultura, caprinocultura e ovinocultura através da concessão de crédito aos agentes produtivos e às cooperativas, assim como financiar o desenvolvimento de novas tecnologias produtivas;

IX - articular parcerias para promover a capacitação de recursos humanos, direcionada para o atendimento das demandas regionais, locais e setoriais;

X - estimular estudos, pesquisas e desenvolver projetos sobre os recursos naturais para aumentar a capacidade de suporte ao desenvolvimento econômico;

XI - realizar estudos e implementar políticas setoriais e estratégias de ação com vistas ao desenvolvimento sustentável;

XII - utilizar parâmetros e indicadores de desempenho para as políticas, programas, projetos e instituições, bem como para o monitoramento ambiental e sua compatibilização com as atividades produtivas;

XIII - implementar políticas, Programas, Projetos Estruturantes, diretrizes para o fortalecimento da infra-estrutura e o desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado do Ceará;

XIV - promover estudos e implementar projetos para otimização da oferta hídrica e, especialmente, o uso eficiente das águas superficiais e subterrâneas, para consumo humano e atividades produtivas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ XV - desenvolver tecnologias inovadoras, adequadas à realidade regional, como o uso de energias alternativas, prospecção e dessalinização de águas subterrâneas, métodos de irrigação de alta eficiência e outros que sejam de interesse do governo cearense;

XVI - realizar parcerias, visando a formação de recursos humanos mormente na gestão dos recursos naturais e seu aproveitamento racional;

XVII - fortalecer o ensino técnico de nível médio e de nível superior no trópico do semi-árido;

XVIII - mobilizar a sociedade civil, visando a convivência com os fenômenos climáticos adversos e para tirar proveito das vantagens comparativas inerentes à região;

XIX - estimular o fortalecimento do desenvolvimento endógeno das comunidades, apoiando o "empreendedorismo" em todas as suas formas;

XX - promover intercâmbio nacional e internacional, com o objetivo de vencer etapas, transferir conhecimentos e estabelecer mecanismos gerenciais práticos e exeqüíveis;

XXI - promover e estimular a interiorização do turismo, preservando a cultura local e regional, com ênfase nos festejos religiosos, recursos naturais, arqueológicos e históricos;

XXII - apoiar Programas e Projetos direcionadas às pessoas e grupos em situação de risco pessoal e social com foco na família, observada a perspectiva do desenvolvimento econômico e social sustentável.

Art. 7º. A aplicação dos recursos disponíveis no Fundo, nas políticas, programas e projetos de desenvolvimento dar-se-ão com base nas deliberações do Conselho Deliberativo e de Avaliação, mediante plano de aplicação regional, local ou setorial, em que estejam definidos os custos e benefícios e em perfeita sintonia com os objetivos nele previstos, e claramente estabelecidos os resultados esperados, as metas e os indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação pelo Conselho.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 dezembro de 2003.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se como
Lei Complementar.
EM: 23/01/04
Governador do Estado
Luís Gonzaga de Albuquerque



LEI COMPLEMENTAR Nº 39, de 23.01.04



TÍTULO GRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO SETE

Institui o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará - FUNEDES, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará - FUNEDES, de natureza contábil-financeira para financiamento das políticas de desenvolvimento econômico, social, de infra-estrutura, no âmbito regional, local e setorial, com implementação através de políticas, programas, projetos e ações governamentais

§ 1º. O Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará - FUNEDES, é vinculado à Secretaria de Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará, que será a responsável por sua gestão e pelo suporte técnico e material

§ 2º. Os recursos do FUNEDES serão destinados, exclusivamente, aos programas finalísticos dos órgãos que integram a Administração Estadual e aos investimentos de capital, não sendo em nenhuma hipótese permitida a utilização em despesas com pessoal, encargos e demais despesas correntes não vinculadas diretamente aos investimentos ou ações apoiadas pelo fundo

Art. 2º. Os Programas estaduais finalísticos e de investimento em infra-estrutura e em ações sociais, a serem financiados com recursos do Fundo, serão avaliados por um Conselho Deliberativo e de Avaliação, ao qual competirá, também, receber as prestações de contas dos investimentos realizados e avaliar seus resultados

§ 1º. A prestação de contas, de que trata o *caput* deste artigo, não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo de apresentar as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas vigentes.

§ 2º. Caberá ao Conselho Deliberativo e de Avaliação, de que trata o *caput* deste artigo, encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Relatório Quadrimestral Circunstanciado das atividades desenvolvidas por este órgão

Art. 3º. O Conselho Deliberativo e de Avaliação de Programas de Investimentos em Infra-estrutura e em Ações Sociais, de que trata o art 2º desta Lei, será presidido pelo Secretário do Planejamento e Coordenação, sendo composto pelos titulares e/ou suplentes, dos seguintes órgãos

- I - Secretaria do Planejamento e Coordenação,
- II - Secretaria da Fazenda,
- III - Secretaria da Infra-Estrutura,
- IV - Secretaria dos Recursos Hídricos,
- V - Secretaria da Educação Básica;
- VI - Secretaria da Saúde;
- VII - Secretaria da Ação Social,
- VIII - Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo,
- IX - Secretaria da Ciência e Tecnologia,



- X - Secretaria da Cultura;
- XI - Secretaria do Desenvolvimento Econômico,
- XII - Secretaria da Agricultura e Pecuária,
- XIII - Secretaria do Turismo,
- XIV - Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional;
- XV - Secretaria do Governo,
- XVI - Secretaria da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente;
- XVII - Secretaria da Controladoria,
- XVIII - Secretaria da Administração.

Art. 4º. Constituem receitas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNEDES

- I - contribuições de empresas interessadas em participar dos programas estaduais de investimento em infra-estrutura e em ações sociais,
- II - transferência à conta do orçamento estadual;
- III - receitas de convênios com instituições públicas, privadas e multilaterais;
- IV - receitas advindas de retornos de investimento dos fundos extintos;
- V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras,
- VI - receitas decorrentes das aplicações financeiras dos seus recursos;
- VII - doações, legados e outros recursos a ele destinados

§ 1º. As contribuições previstas no inciso I deste artigo, quando efetuadas por empresas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, deverão deduzir do saldo devedor do imposto apurado em cada período, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no período, nas condições e hipóteses previstas em regulamento

§ 2º. As contribuições previstas no inciso I deste artigo serão recolhidas no 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da apuração do imposto e nas demais hipóteses, nos prazos de recolhimento do imposto, previstos na legislação do ICMS

§ 3º. O recolhimento da contribuição, de que trata o parágrafo anterior, dar-se-á em Documento de Arrecadação Estadual, com código de receita específico do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social

§ 4º. As contas serão abertas no Banco do Estado do Ceará, com base nos objetivos fundamentais previstos no art 6º desta Lei Complementar, para movimentação dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social e integrarão o Sistema de Caixa Único do Estado

§ 5º. A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará repassará 25% (vinte e cinco por cento) do valor arrecadado com as contribuições previstas no inciso I do *caput* deste artigo para os municípios cearenses, com base nos critérios e nos prazos de rateio da Cota Parte do ICMS.

§ 6º. Deverá ser mantida, no mínimo, a proporcionalidade de 0,75% do ICMS, incidente sobre os recursos recebidos a título de contribuição prevista no inciso I deste artigo, destinando-os a aplicação em atividades produtivas conforme o disposto no art 209 da Constituição Estadual

Art. 5º. Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará:

- I - estabelecer os controles fiscais para efetiva arrecadação dos recursos do FUNEDES,
- II - arrecadar e administrar financeiramente os recursos do fundo;
- III - aplicar as sanções previstas na legislação do ICMS aos casos de desrespeito aos cumprimentos das contribuições previstas no inciso I do art 4º desta Lei.



Art. 6º. Constituem os objetivos fundamentais do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNEDES:

I - promover a atração de investimentos públicos e privados, assegurando incentivos às empresas consideradas fundamentais para dinamização e modernização das atividades industriais, comerciais, agrícolas, turísticas, pecuárias e do comércio exterior,

II - fortalecer a infra-estrutura de comunicação, energia, transporte e de recursos hídricos voltados para o desenvolvimento das atividades produtivas no território cearense,

III - financiar os investimentos das políticas, dos programas e projetos de desenvolvimento urbano, habitação e saneamento,

IV - oferecer subsídios financeiros, através de micro crédito, bem como, financiar as atividades produtivas para o fortalecimento das micro, pequenas e médias empresas e o estímulo ao desenvolvimento de novos negócios, a fim de gerar trabalho e renda, com vistas ao desenvolvimento econômico e social do Estado,

V - proporcionar o desenvolvimento das atividades artesanais, estimulando o fortalecimento e a estruturação das cadeias produtivas do artesanato cearense como a produção e a comercialização associada ao turismo;

VI - estimular a dinamização da produção cultural através de incentivos às atividades culturais de interesse do povo cearense, bem como associadas ao desenvolvimento turístico do nosso Estado,

VII - agregar e articular esforços através de parcerias, contribuindo para o aumento da produtividade e da competitividade da economia cearense, na indústria, no comércio, na agricultura, na pecuária, no turismo, no meio rural e urbano, na área de serviços, a fim de gerar e distribuir riqueza, reduzindo a pobreza de forma sustentável,

VIII - promover e disseminar a agricultura de alto valor agregado como a fruticultura, floricultura, agricultura irrigada, bem como aqüicultura, caprinocultura e ovinocultura através da concessão de crédito aos agentes produtivos e às cooperativas, assim como financiar o desenvolvimento de novas tecnologias produtivas,

IX - articular parcerias para promover a capacitação de recursos humanos, direcionada para o atendimento das demandas regionais, locais e setoriais,

X - estimular estudos, pesquisas e desenvolver projetos sobre os recursos naturais para aumentar a capacidade de suporte ao desenvolvimento econômico,

XI - realizar estudos e implementar políticas setoriais e estratégias de ação com vistas ao desenvolvimento sustentável,

XII - utilizar parâmetros e indicadores de desempenho para as políticas, programas, projetos e instituições, bem como para o monitoramento ambiental e sua compatibilização com as atividades produtivas,

XIII - implementar políticas, Programas, Projetos Estruturantes, diretrizes para o fortalecimento da infra-estrutura e o desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado do Ceará,

XIV - promover estudos e implementar projetos para otimização da oferta hídrica e, especialmente, o uso eficiente das águas superficiais e subterrâneas, para consumo humano e atividades produtivas,

XV - desenvolver tecnologias inovadoras, adequadas à realidade regional, como o uso de energias alternativas, prospecção e dessalinização de águas subterrâneas, métodos de irrigação de alta eficiência e outros que sejam de interesse do governo cearense,



XVI - realizar parcerias, visando a formação de recursos humanos mormente na gestão dos recursos naturais e seu aproveitamento racional;

XVII - fortalecer o ensino técnico de nível médio e de nível superior no trópico do semi-árido,

XVIII - mobilizar a sociedade civil, visando a convivência com os fenômenos climáticos adversos e para tirar proveito das vantagens comparativas inerentes à região,

XIX - estimular o fortalecimento do desenvolvimento endógeno das comunidades, apoiando o "empreendedorismo" em todas as suas formas;

XX - promover intercâmbio nacional e internacional, com o objetivo de vencer etapas, transferir conhecimentos e estabelecer mecanismos gerenciais práticos e exeqüíveis;

XXi - promover e estimular a interiorização do turismo, preservando a cultura local e regional, com ênfase nos festejos religiosos, recursos naturais, arqueológicos e históricos;

XXII - apoiar Programas e Projetos direcionadas às pessoas e grupos em situação de risco pessoal e social com foco na família, observada a perspectiva do desenvolvimento econômico e social sustentável.

Art. 7º. A aplicação dos recursos disponíveis no Fundo, nas políticas, programas e projetos de desenvolvimento dar-se-ão com base nas deliberações do Conselho Deliberativo e de Avaliação, mediante plano de aplicação regional, local ou setorial, em que estejam definidos os custos e benefícios e em perfeita sintonia com os objetivos nele previstos, e claramente estabelecidos os resultados esperados, as metas e os indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação pelo Conselho

Art. 8º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 dezembro de 2003

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP VALDOMIRO TÁVORA
	2º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARA
A Cidadania em Destaque

PROVIDENCIADO O LITOGRAFO
L. LEI 04 DE 30 12 03

Guaraci

LEI 04 DE 30 12 03

PUBLICADA 29 1 104

Guaraci

ARQUIVADO
DIV. EXT. LEGISLATIVO
= M 2 / 3 . 4

Guaraci



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO _____

PROTOCOLO Nº _____

DESPACHO _____
_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA _____

AUTOR _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____